



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185**

**INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ  
LTDA. e HOSPITAL XV LTDA.**, já qualificadas nos autos de recuperação  
judicial em epígrafe, vêm respeitosamente diante de Vossa Excelência,  
expor e requerer o que segue.

Conforme se verifica da decisão anexa, foram bloqueados  
valores constantes em contas bancárias das Recuperandas – do Banco  
Santander e do Banco do Brasil – em execução fiscal municipal.

Não obstante estas Peticionárias terem juntado nos autos da  
referida medida executiva as decisões proferidas anteriormente no  
presente processo, as quais já determinaram a impossibilidade de  
construção de tais contas, o bloqueio foi mantido.





Confira-se excerto da decisão:

A pedido do Exequente (mov. 23) foi determinada nova diligência do artigo 854 do CPC (mov. 33), que resultou em:

- bloqueio de R\$ 50.525,36 no BCO SANTANDER em 27/02/2019 (mov. 33.3); e - bloqueio de R\$ 111,32 no BCO BRASIL em 27/02/2019 (mov. 33.3). (...) Após, veio o Executado afirmar que o Juízo da Recuperação Judicial “determinou expressamente a proibição de penhora sobre todos os bens e ativos da empresa” (mov. 67). (...) Ademais, da leitura do documento do mov. 67.2, nota-se que o Juízo da Recuperação Judicial estava a analisar pleitos de penhora de bens passíveis de penhora naquele processo. Em outras palavras: tal decisão não se referia a constrições ocorridas nesta execução fiscal. Diante disto, indefiro o pleito do mov. 67 e, tendo em vista a grande diferença entre os valores já penhorados (mov. 33.3) e o valor da dívida executada (mov. 33.2), defiro o pleito do mov. 74 de penhora do imóvel de matrícula 45.341 do 3º RI de Curitiba.

Apesar da manutenção do bloqueio e, ainda, da determinação de penhora de imóvel da Recuperanda, ao final, o Magistrado expressamente reconheceu a possibilidade de posterior análise pelo Juízo Recuperacional acerca de tais atos constitutivos:

II – O §7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/2005, apesar de afastar a aplicação do inciso III do artigo 6º às execuções fiscais, mantém a “a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (...)” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66-68). Diante disto, eventual penhora da empresa sob recuperação judicial em processo de execução fiscal pode ser substituída/levantada por ordem do Juízo Falimentar.





Pois bem. Tendo isso em vista, passa-se a demonstrar que as penhoras não devem prevalecer.

Para fundamentar tais pleitos, veja-se excerto de decisão proferida nesta recuperação judicial, a qual, em situação análoga à presente, entendeu pela essencialidade dos valores:

III – Os valores atualmente depositados nas contas das Recuperandas, conforme comprovam no mov. 6887, são integralmente utilizados para o pagamento dos empregados, insumos e honorários médicos, e demais custos necessários para o funcionamento das empresas em processo de recuperação. Logo, eventual bloqueio dos valores provenientes das contas do Banco Santander – AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3, por certo que pode inviabilizar a continuidade da empresa, culminando, inclusive, na decretação de falência. (...)

Comunique-se o Juízo indicado no mov. 6887 informando sobre a declaração de essencialidade dos valores depositados nas contas de titularidade das Recuperandas no do Banco Santander - AG 3114 - C/C 1300280-5; Banco do Brasil -AG 1622-5 -C/C 203614-2; e Caixa Econômica Federal -AG 0372 - C/C 1040-3; e solicitando que, em observância aos atos de cooperação previstos no artigo 69 do CPC, informe a estes Juízo sobre os atos de constrição que venham a recair sobre o patrimônio das Recuperandas.

Ressalte-se que a situação descrita pelo *decisum* permanece. Ou seja: as mencionadas contas – bloqueadas através da execução fiscal municipal – seguem sendo utilizadas para manutenção das atividades hospitalares, notadamente para pagamento de fornecedores de materiais médicos, honorários médicos, salários de funcionários e demais custos inerentes à atividade das Recuperandas.





Tais fatos foram amplamente comprovados na petição de mov. 7331, na qual se requereu a juntada do fluxo de caixa dos últimos três meses – dezembro, janeiro e fevereiro – e se demonstrou o comprometimento do faturamento da Recuperanda com as despesas operacionais necessárias à manutenção da atividade hospitalar.

Requer-se, assim, seja proferida decisão nos mesmos termos já deferidos nestes autos, determinando que sejam liberados todos os valores já constritos, bem como que deixem de ser bloqueados quaisquer outros valores nos autos de n.º 0025374-05.2015.8.16.0185, haja vista a essencialidade do caixa das Peticionantes.

Por outro lado, requer-se seja igualmente afastada a penhora deferida sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.341 do 3º Registro de Imóveis de Curitiba, eis que se trata da sede da Recuperanda, conforme matrícula anexa. A essencialidade, portanto, é evidente.

Requer-se, assim, seja proferida decisão afastando a constrição deferida sobre o imóvel.

Por fim, pugna-se que referida decisão seja enviada via ofício aos autos acima mencionados.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 16 de março de 2023.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

